



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

/OVES/

Sessão de 29 de julho de 19 87.

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 109.056 Processo n.º 10880/008187/86-00.

Recorrente BELL E HOWELL SISTEMAS LTDA.

Recorrid DRF - SÃO PAULO - SP.

RESOLUÇÃO N.º 301-247.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1987.

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - presidente.

  
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVERIA - Relatora.

  
ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

31 JUL 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, ROBERTO VELLOSO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ MARIA DE MELO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAU VET.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.056                      RESOLUÇÃO Nº 301-247.

RECORRENTE: BELL E HOWELL SISTEMAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

### R E L A T Ó R I O

Bell e Howell Sistemas Ltda., pela GI nº 297-85/04441-9 e DI nº 15.545/85, procedeu à importação de "papel eletrostático para imagem monocromática, tipo 22, em rolo, sensibilizado mas não revelados...", originários dos EEUU, classificando na posição TAB - 37.03.01.00.

Após exame físico da mercadoria, foi solicitado análise ao LABANA/SP nº 0853/85 (pedido nº 014185 - fls. 13), descrita como "papel eletrostático para imagem monocromática, tipo 22, em rolo, sensibilizado mas não revelado". Indaga se o material apresentado corresponde à descrição.

Conclusão da análise LABANA: "Trata-se de Papel Kraff branqueado, não sensibilizado contendo Óxido de Zinco, na forma de folha, com largura de 217 mm, espessura de 0,08 mm e gramatura de 89,1 g/m<sup>2</sup>, utilizado em processo de impressão eletrostática" (fls. 12).

Resposta ao quesito: "Não se trata de papel sensibilizado. O produto só se torna sensibilizado e passível de formação de imagem latente após carregamento eletrostático."

Com base no laudo pericial foi lavrado auto de infração (fls. 01) alegando que o produto importado não está acobertado pela GI e DI caracterizando-se infração administrativa prevista no item II, do art. 526-RA, com multa de 30% do valor da mercadoria e, pagamento de multa de 50% da diferença do imposto apurado, segundo o art. 524 do mesmo RA.

A recorrente apresenta impugnação (fls. 15 a 28) justificando importar constantemente mercadorias de vários países

especialmente dos EEUU devido o tipo de atividades que exerce, recolhendo sempre todos os impostos federais exigidos.

Tece considerações técnicas a respeito da autuação e das penalidades impostas à autuada.

Insurge contra as penalidades impostas alegando que não deixou de cumprir qualquer determinação legal, visto o art. 526-RA aplicar-se somente aos casos de importação sem a respectiva GI ou nenhuma licença. A impugnante está acobertada pela GI nº 297-85/04441-9. A divergência na classificação não torna o documento inexistente.

Quanto ao art. 524-RA aplica-se à declaração indevida e não à hipótese de erro de classificação de produto.

Lembra que a penalidade tributária só é cabível quando vencido o prazo da obrigação principal, não sendo o caso em pauta, dada a suspensão do prazo.

Analisando o mérito da questão a recorrente expõe sobre as Regras Gerais e Complementares das NBM e NENAB (Decreto-lei nº 1.154/71) (fls. 21 e 22).

Insiste de que o produto importado é um papel sensibilizado eletrofotográfico que produz fotocópias por meio de um processo eletrostático de impressão e revelação (fls. 22), explicando detalhadamente o papel em questão, e concluindo ser um papel sensibilizado pela aplicação de uma emulsão fotocondutora, a qual é sensível a radiação de luz visível, não sendo impressionado nem revelado, tratando de papel especial, uniforme, condutor elétrico obtido com processo de fabricação que envolvem tecnologias ainda não disponíveis no Brasil.

Explica os processo de impressão e revelação, esclarecendo que o material importado destina-se a cópias-positivas-fotocópias obtidas em máquina especial da própria impugnante (Leitor Copiador ABR-610).

Após estas e outras considerações, requer a autuada seja o AI considerado nulo e insubsistente com o cancelamento das multas imputadas.

Solicitado, o AFTN se manifesta a favor do Auto de Infração, alegando que a importadora ao interpretar textos legais nada esclarece quanto aos motivos que a levaram a importar "papel Kraft, branqueado, não sensibilizado, não eletrostático" e classificar como "papel eletrostático para imagem monocromática, sensibilizada mas não revelado." (fls. 37).

Intimada a apresentar provas dos fatos alegados na impugnação, a recorrente anexou aos autos Relatório nº 23.787 do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - quando for solicitada a verificação da composição fibrosa do papel bobinado e também se o papel era sensibilizado para impressão eletrostática.

Após análise dos autos o AFTN faz considerações quanto aos principais aspectos em discussão dá por indeferida a impugnação por carência de fundamento legal.

Ainda, inconformada a autuada recorre a este Conselho apresentando todas as razões já expostas no decurso do processo, querendo seja o AI considerado nulo e insubsistente com o cancelamento das multas imputadas e da exigência da diferença do imposto por indevidos, reservando-lhe o direito de eventualmente, voltar aos autos com mais elementos de prova e produção de sustentação oral.

Anexa, ainda na fase recursal: Memorando manuscrito em idioma inglês por James River Graphics enviado a Bell e Howell Sistemas LTDA, tradução realizada por tradutor juramentado e memorando aos Srs. Presidente e membros desta Câmara, e procuração.

É o relatório.

V O T O

Como observamos o ponto fundamental da questão consiste no fato da importadora Bell & Howell Sistemas Ltda ter submetido a despacho mercadoria importada como sendo "papel eletrostático para imagem monocromática, tipo 22, em rolo, sensibilizado (grifo nosso) mas não revelado", posição TAB 37.03.01.00, e se tratar de "papel Kraft, branqueado, não sensibilizado (grifo nosso), contendo óxido de Zinco, na forma de folha, com largura de 217 mm, espessura de 0,08 mm e gramatura de 89,17 g/m<sup>2</sup>, utilizado em processos de impressão eletrostática" - Laudo LABANA (fls.. 12).

Portanto, não sendo sensibilizado o papel em questão a posição TAB deve ser o item 48.01.01.03, sujeita a maior alíquota para imposto de importação, 55% e 12% para IPI.

Com relação às DI nº 15.545/85 e GI 297-85/04441-9, são instrumentos que garantem a importação, sem contudo negar que a classificação da mercadoria seja incorreta, imputando-lhe a diferença dos impostos devidos.

Isto posto e tudo mais que dos autos constam, somos pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem com vistas ao INT, para que o mesmo ofereça as seguintes informações:

- se o papel é sensibilizado e porquê.
- identifica-se com papel para fotografia e cinematografia. Em caso negativo em que se diferencia desses.
- se há uma camada de revestimento. Em caso afirmativo, qual sua finalidade em razão do emprego como papel para cópia eletrostática.
- se é papel Kraft e quais as características deste.

§ Sala das Sessões, 28 de julho de 1987.

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator.